

A - SEGURADOR

Una Seguros S.A., entidade legalmente autorizada para a exploração do seguro de Multirriscos Sociedades Agrícolas.

B - PRODUTO

Seguro de Multirriscos SOCIEDADES AGRICOLAS.

C - COBERTURAS

COBERTURA BASE

O contrato tem por objeto a cobertura dos danos diretamente causados aos bens seguros, identificados nas condições

particulares, pela ocorrência de qualquer ou quaisquer dos seguintes riscos:

1. Incêndio, Queda de Raio e Explosão
2. Fumo, Fuligem e Cinzas
3. Queda ou Impacto de Aeronaves
4. Choque ou Impacto de Veículos Terrestres
5. Despesas de Demolição e Remoção de Escombros
6. Quebra de Vidros, Reclamos e Loiças Sanitárias
7. Quebra ou Queda de Antenas
8. Quebra ou Queda de Painéis Solares
9. Queda de Árvores
10. Derrame de Sistemas Hidráulicos de proteção contra Incêndios
11. Reabastecimento de Equipamento contra Incêndio

COBERTURAS DE SUBSCRIÇÃO FACULTATIVA

1. Em complemento à cobertura base poderão, por acordo entre as partes e de conformidade com o estipulado nas condições particulares e nas respetivas condições especiais, ser objeto do contrato os seguintes riscos e/ou garantias:
 - Tempestades
 - Inundações
 - Fenómenos Sísmicos
 - Aluimentos de Terras
 - Responsabilidade Civil Exploração
 - Desenhos e Documentos
 - Riscos Elétricos
 - Greves, Tumultos e Alterações da Ordem Pública
 - Atos de Vandalismo, Maliciosos ou de Sabotagem
 - Danos por Água
 - Derrame Acidental
 - Perdas de Exploração
 - Furto ou Roubo
 - Valores em Trânsito, Cofre e no Domicílio
 - Deterioração de Bens Refrigerados
 - Equipamento Informático
 - Avaria de Máquinas
2. Poderá ainda por acordo entre as partes, expresso nas condições particulares, ser convencionada a cobertura de outros riscos e/ou garantias.
3. As coberturas de subscrição facultativa efetivamente contratadas constarão das condições particulares.
4. Salvo convenção em contrário constante das condições particulares, são aplicáveis ao contrato os limites de indemnização e franquias constantes do quadro anexo.

D - EXCLUSÕES APLICÁVEIS A TODAS AS COBERTURAS**I-EXCLUSÕES ABSOLUTAS**

Nunca ficam cobertos por esta apólice os danos que derivem direta ou indiretamente de:

1. Guerra, declarada ou não, invasão, ato de inimigo estrangeiro, hostilidades ou operações bélicas, guerra civil, insurreição, rebelião e revolução, bem como os causados acidentalmente por engenhos explosivos ou incendiários.
2. Atos de Terrorismo, como tal considerados pela Legislação Penal Portuguesa vigente.
3. Levantamento militar ou ato do poder militar legítimo ou usurpado.
4. Confiscação, requisição, destruição ou danos produzidos nos bens seguros, por ordem do governo, de direito ou de facto, ou de qualquer autoridade instituída, salvo quando praticadas com o fim de salvamento, se o forem em razão de qualquer risco coberto pela apólice.
5. Explosão, libertação de calor e irradiações provenientes de cisão de átomos ou radioatividade e ainda os decorrentes de radiações provocadas pela aceleração artificial de partículas, bem como os resultantes de exposição a campos magnéticos.
6. Atos ou omissões dolosas do tomador do seguro, do segurado ou de pessoas por quem sejam civilmente responsáveis, mas apenas no que se refere aos danos ocorridos na sua propriedade;
7. Lucros cessantes ou perda semelhante;
8. Furto, roubo ou extravio dos objetos seguros quando praticado durante ou na sequência de qualquer outro sinistro coberto pela apólice;
9. Contaminação de solos e qualquer tipo de poluição
10. Os defeitos mecânicos, térmicos e/ou radioativos devido a reações ou transmutações nucleares qualquer que seja a causa, próxima ou remota, que as tenha produzido. Também se excluem as perdas de valor ou de aproveitamento das existências devidas aos mesmos factos, busca ou recuperação dos isótopos radioativos de qualquer natureza que sejam ou uso, em consequência de um sinistro abrangido pela Apólice.
11. Uso ou desgaste, corrosão, oxidação, embolorecimento, apodrecimento seco ou húmido, deterioração gradual, deformação lenta ou distorção.
12. Alteração da temperatura ou humidade, erro ou manuseamento inadequado do ar condicionado e dos seus sistemas de aquecimento ou refrigeração.
13. Contração, evaporação, perda de peso, alteração de sabor, cor, textura ou acabamento, ação da luz, temperaturas extremas, derrames, exceto quando os referidos danos resultem de incêndio, explosão ou queda de raio.
14. Insetos, larvas e roedores.

Ficam também excluídos do âmbito deste contrato:

- a) Custas e quaisquer outras despesas provenientes de procedimento criminal, fianças, coimas, multas, taxas ou outros encargos de idêntica natureza;

II-EXCLUSÕES RELATIVAS

Exceto quando expressamente se garantam os riscos em causa, o presente contrato não cobre:

1. Os prejuízos ou danos que derivem direta ou indiretamente de:
 - 1.1. Incêndio decorrente de fenómenos sísmicos, tremores de terra, terramotos e erupções vulcânicas, maremotos ou fogo subterrâneo;
 - 1.2. Atos de sabotagem, entendendo-se como tal um ato de destruição, ou que impossibilite o funcionamento ou desvie dos seus fins normais, definitiva ou temporariamente, total ou parcialmente, meios ou vias de comunicação, instalações de serviços públicos ou destinadas ao abastecimento e satisfação de necessidades vitais da população, com a intenção de destruir, alterar ou subverter o Estado de direito constitucionalmente estabelecido, praticado por qualquer indivíduo ou conjunto de indivíduos;
 - 1.3. Atos de vandalismo, maliciosos e de sabotagem, que não configurem as situações definidas na alínea 1.2. do presente artigo;
 - 1.4. Greves, tumultos e alterações da ordem pública, que não configurem as situações definidas nas alíneas 1.2. do presente artigo;mesmo que deles resulte dano eventualmente abrangido pela cobertura de qualquer dos riscos garantidos pela apólice.
2. Os prejuízos acontecidos em aparelhos, instalações elétricas e seus acessórios, em virtude de efeitos

diretos de corrente elétrica, nomeadamente sobretensão e sobreintensidade, incluindo os produzidos pela eletricidade atmosférica, e curto-circuito, mesmo quando não resulte incêndio;

3. Os danos causados aos géneros alimentícios guardados em frigoríficos e/ou câmaras frigoríficas;
4. Os prejuízos sofridos em documentos de qualquer natureza, desenhos, plantas, projetos e moldes;
5. Os prejuízos de natureza consequencial.

E - ÂMBITO DAS COBERTURAS E EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

COBERTURA BASE

1. O contrato abrange, em caso de sinistro garantido pela cobertura base
 - a) Danos nos bens móveis e/ou imóveis designados nas condições particulares e destinados exclusivamente à atividade do segurado.
 - b) Responsabilidade Civil do segurado emergente da atividade segura.
2. Consideram-se abrangidos pela cobertura base deste contrato, salvo convenção em contrário constante das condições particulares, os seguintes riscos:

01. INCÊNDIO, ACÇÃO MECÂNICA DE QUEDA DE RAIOS E EXPLOSÃO GARANTIA

1. Esta cobertura destina-se a cumprir a obrigação de segurar os edifícios constituídos em regime de propriedade horizontal, quer quanto às frações autónomas, quer relativamente às partes comuns, que se encontrem identificados na apólice, contra o risco de incêndio, ainda que tenha havido negligência do segurado ou de pessoa por quem este seja responsável.
2. Para além da cobertura dos danos previstos no número anterior, o presente contrato garante igualmente os danos causados no bem seguro em consequência dos meios empregados para combater o incêndio, assim como os danos derivados de calor, fumo, vapor ou explosão em consequência do incêndio e ainda remoções ou destruições executadas por ordem da autoridade competente ou praticadas com o fim de salvamento, se o forem em razão do incêndio ou de qualquer dos factos anteriormente previstos.
3. Salvo convenção em contrário, o presente contrato garante ainda os danos causados por ação mecânica de queda de raio, explosão ou outro acidente semelhante, mesmo que não acompanhado de incêndio.
4. O presente contrato pode ainda garantir facultativamente os bens seguros indicados nas condições particulares contra o risco de incêndio com o âmbito supra-indicado, independentemente de se tratar de bens móveis ou imóveis constituídos ou não em regime de propriedade horizontal.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS (PARA ALÉM DAS APLICÁVEIS A TODAS AS COBERTURAS)

Ficam excluídos desta cobertura as perdas ou danos causados:

- a) Nos bens seguros que originaram a explosão, exceto se a explosão decorrer de causa externa garantida pelo contrato;
- b) Provocados por explosão de aparelhos ou materiais cuja existência não tenha sido declarada na apólice;
- c) Produzidos por ação centrífuga ou avaria mecânica em maquinaria móvel rotativa;
- d) Causados em recipientes e aparelhos submetidos a ensaios de pressão, incluindo a maquinaria utilizada em ensaio assim como a rotura dos mesmos devido a congelação;
- e) Efeitos diretos de corrente elétrica em aparelhos, instalações elétricas e seus acessórios, nomeadamente sobre tensão e sobre intensidade, incluindo os produzidos pela eletricidade atmosférica, tal como a resultante de raio, curto-circuito, ainda que nos mesmos se produza incêndio;
- f) Incêndio decorrente de fenómenos sísmicos, tremores de terra, terremotos e erupções vulcânicas, maremotos ou fogo subterrâneo.

GARANTIA

Esta cobertura garante os danos diretamente causados aos bens seguros em consequência de uma ação repentina e imprevista que se produzam em qualquer unidade, instalação ou sistema de combustão, de aquecimento, cozinha, secagem ou similares, desde que esses locais disponham de adequadas medidas para a evacuação de fumo, fuligem ou cinzas.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS (PARA ALÉM DAS APLICÁVEIS A TODAS AS COBERTURAS)

Ficam excluídos desta cobertura as perdas ou danos causados:

- a) Aos bens seguros em virtude de ação contínua de fumo, fuligem e cinza;
- b) Por fumo, fuligem e cinzas generalizados, em locais ou instalações distintas dos bens seguros.

03. QUEDA OU IMPACTO DE AERONAVES E TRAVESSIA DA BARREIRA DO SOM**GARANTIA**

Esta cobertura garante os danos causados aos bens seguros em consequência direta de:

1. Choque ou queda de todo ou parte de aparelhos de navegação aérea e engenhos espaciais, durante o voo, ou objetos deles caídos ou alijados.
2. Vibração ou abalo resultantes de travessia da barreira do som por aparelhos de navegação aérea.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS (PARA ALÉM DAS APLICÁVEIS A TODAS AS COBERTURAS)

Ficam excluídos desta cobertura, as perdas ou danos causados por aeronaves, partes ou objetos que dos mesmos se desprendam, que sejam propriedade ou estejam em poder ou sob o controlo do tomador do seguro e/ou segurado ou de pessoas que dele dependam.

04. CHOQUE OU IMPACTO DE VEÍCULOS TERRESTRES OU ANIMAIS**GARANTIA**

Esta cobertura garante os danos causados aos bens seguros em consequência de choque de veículos terrestres e/ou de tração animal que não pertençam nem estejam sob a responsabilidade do segurado, seus familiares ou empregados e não sejam conduzidos por nenhum deles nem por pessoa pela qual o segurado seja civilmente responsável e desde que os prejuízos verificados não sejam em veículos.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS (PARA ALÉM DAS APLICÁVEIS A TODAS AS COBERTURAS)

1. Ficam excluídos desta cobertura, as perdas ou danos causados:
 - a) Por veículos ou objetos que sejam propriedade ou estejam em poder ou sob o controlo do tomador do seguro e/ou segurado ou de pessoas que dele dependam.
 - b) A outros veículos ou ao seu conteúdo a não ser que se trate de veículos sob processo de fabricação ou, em exposição ou armazenagem para venda.
2. Salvo convenção em contrário, constante nas condições particulares, esta cobertura também não garante os danos causados em bens móveis existentes ao ar livre, com exceção daqueles que se encontrem fixos ao edifício ou fração.

05. DEMOLIÇÃO E REMOÇÃO DE ESCOMBROS**GARANTIA**

1. Esta cobertura garante o pagamento das despesas em que o segurado incorreu com a demolição e/ou remoção de escombros provocados pela ocorrência de qualquer sinistro coberto por este contrato.
2. O montante a indemnizar por esta cobertura fica sujeito ao limite fixado nas condições particulares.
3. O valor das despesas referidas no número um desta cobertura deve ser objeto de transação pericial, que será realizada nos termos da presente apólice.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS (PARA ALÉM DAS APLICÁVEIS A TODAS AS COBERTURAS)

Salvo convenção em contrário, constante das condições particulares, esta cobertura não garante os custos de demolição de qualquer parte do edifício ou fração seguros que não esteja danificada, mesmo que essa demolição resulte de obrigação legal ou regulamentar.

**06. QUEBRA DE VIDROS, ESPELHOS, PEDRAS MÁRMORES E LOIÇAS SANITÁRIAS
GARANTIA**

Esta cobertura garante a quebra accidental de chapas de vidros e/ou espelhos fixos, com espessura igual ou superior a quatro milímetros e superfície de pelo menos, um metro quadrado, pedras mármore, desde que aplicadas em suporte adequado, letreiros, anúncios luminosos, bem como as louças sanitárias, que façam parte do local de risco e dos quais o segurado seja dono ou mero utente, até ao limite fixado nas condições particulares.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS (PARA ALÉM DAS APLICÁVEIS A TODAS AS COBERTURAS)

1. Ficam sempre excluídos os danos:
 - a) Ocorridos ou provocados por eventos enquadráveis em quaisquer dos restantes riscos seguráveis pelo presente contrato, através das coberturas base ou facultativas;
 - b) Que não consistam em quebra ou fratura;
 - c) Resultantes de vício ou defeito de colocação, montagem ou desmontagem das peças;
 - d) Em bens, objeto desta cobertura, não aplicados em suporte adequado;
 - e) Em suportes, caixilhos ou molduras dos bens objeto desta cobertura;
 - f) Em vidros e/ou espelhos que façam parte de lâmpadas, assim como os sofridos por objetos decorativos, cristais de ótica e aparelhos de aquecimento, imagem e som;
 - g) Em veículos automóveis.
 - h) Resultantes de obras efetuadas no local do risco ou em edifícios circundantes.
2. Salvo convenção em contrário constante das condições particulares, ficam também excluídos:
 - a) O custo de gravuras ou pinturas efetuadas nos objetos seguros;
 - b) Os danos sofridos por vidros móveis;

**07. QUEBRA OU QUEDA DE ANTENAS EXTERIORES DE T.V. OU T.S.F.
GARANTIA**

1. Esta cobertura garante a quebra ou queda accidental de antenas exteriores, que se encontrem fixas ao edifício ou fração seguro, recetoras de imagem e som bem como dos respetivos mastros e espias.
2. Quando não valorizados na proposta de seguro, a indemnização máxima por sinistro e anuidade fica sujeita ao limite fixado nas condições particulares.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS (PARA ALÉM DAS APLICÁVEIS A TODAS AS COBERTURAS)

Esta cobertura nunca garante os danos causados durante:

- a) Operações de montagem, reparação ou manutenção das antenas, respetivos mastros e espias;
- b) Trabalhos de construção, reparação, limpeza ou transformação do edifício;
- c) A ocorrência de fenómenos sísmicos e/ou no decurso das 48 horas seguintes à última manifestação do fenómeno sísmico.

**08. QUEBRA OU QUEDA DE PAINÉIS SOLARES
GARANTIAS**

Esta cobertura garante a quebra ou queda accidental de sistemas de aquecimento solar e respetivo equipamento, que se encontrem fixos ao edifício ou fração seguro, desde que expressamente especificados e valorizados na proposta de seguro.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS (PARA ALÉM DAS APLICÁVEIS A TODAS AS COBERTURAS)

Esta cobertura nunca garante os danos causados durante:

- a) Operações de montagem, reparação ou manutenção das antenas, respetivos mastros e espias;
- b) Trabalhos de construção, reparação, limpeza ou transformação do edifício;
- c) A ocorrência de fenómenos sísmicos e/ou no decurso das 48 horas seguintes à última manifestação do fenómeno sísmico.

09. QUEDA ACIDENTAL DE ÁRVORES

GARANTIA

Esta cobertura garante os danos causados aos bens seguros em consequência direta da queda accidental de todo ou parte de árvores, desde que esta não tenha sido originada por envelhecimento ou apodrecimento das suas raízes, até ao limite fixado nas condições particulares.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS (PARA ALÉM DAS APLICÁVEIS A TODAS AS COBERTURAS)

Ficam excluídos desta cobertura quaisquer perdas ou danos direta ou indiretamente causados:

- a) Pela queda de folhas;
- b) A sebes, muros e portões;
- c) Às próprias árvores;
- d) Durante as operações de derrube, desbaste ou poda.
- e) Remoção de árvores caídas ou parte delas, exceto quando em consequência da ocorrência de um sinistro coberto pela apólice.

10. DERRAME DE SISTEMAS HIDRÁULICOS DE PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIOS

GARANTIA

Esta cobertura garante os danos causados aos bens seguros em consequência direta de derrame accidental de água ou outra substância utilizada nos sistemas hidráulicos de proteção contra incêndio (P.C.I.), proveniente de falta de estanquicidade, ou escape, fuga ou falha em geral no sistema.

Para efeito desta cobertura considera-se como integrando o equipamento de deteção e combate a incêndio, os depósitos e condutas de água, hidrantes, bocas-de-incêndio, válvulas e, em geral, todas as instalações hidráulicas destinadas exclusivamente ao combate a incêndios.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS (PARA ALÉM DAS APLICÁVEIS A TODAS AS COBERTURAS)

Ficam excluídos desta cobertura os danos causados pelo próprio sistema e ainda os prejuízos consequentes de:

- a) Cataclismos da natureza e inundações;
- b) Explosões de qualquer natureza;
- c) Quaisquer condutas utilizadas para fins diferentes do combate ao incêndio;
- d) Condutas subterrâneas ou que se encontrem fora dos locais seguros ou ainda por represas onde se contenha a água;
- e) Derrame proveniente de defeito de fabrico de equipamento de P.C.I.;
- f) Mau estado ou deficiente conservação do equipamento de P.C.I.;

11. REABASTECIMENTO DE EQUIPAMENTO CONTRA INCÊNDIO

GARANTIA

Em caso de sinistro coberto por esta apólice o segurador garante nos termos desta cobertura as despesas documentadas com o reabastecimento do equipamento contra incêndio em virtude de um sinistro coberto.

COBERTURAS DE SUBSCRIÇÃO FACULTATIVA**100 - TEMPESTADES****GARANTIA**

- Esta condição especial garante os danos diretamente causados aos bens seguros em consequência de:
 - Tufões, ciclones, tornados e ventos fortes ou choque de objetos arremessados ou projetados pelos mesmos, sempre que a sua violência destrua ou danifique vários edifícios de boa construção, objetos ou árvores sãs, num raio de 5 km envolventes do local onde se encontram os bens seguros.
Para efeitos da presente cobertura consideram-se como edifícios de boa construção, aqueles cuja estrutura, paredes exteriores e cobertura sejam construídas de acordo com a regulamentação vigente à data da construção, utilizando materiais resistentes ao vento, designadamente betão armado, alvenaria e telha cerâmica. Em caso de dúvida, poderá o segurado fazer prova, por documento emitido pela estação meteorológica mais próxima, de que, no momento do sinistro, os ventos atingiram velocidade excecional (velocidade superior a 90 km/hora);
 - Queda de neve ou granizo;
 - Alagamento pela queda de chuva, neve ou granizo, desde que estes agentes atmosféricos penetrem no interior do edifício em consequência dos riscos cobertos pela alínea a), na condição que estes danos se verifiquem nas 48 horas seguintes ao momento da destruição parcial do edifício.
- São considerados como constituindo um único e mesmo sinistro os estragos ocorridos nas 72 horas que se seguem ao momento em que os bens seguros sofram os primeiros danos.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS (PARA ALÉM DAS APLICÁVEIS A TODAS AS COBERTURAS)

Para além das exclusões previstas na alínea D, ficam ainda excluídos do âmbito da presente cobertura as perdas ou danos causados:

- Pela ação do mar e outras superfícies de água naturais ou artificiais, mesmo que estes acontecimentos resultem de temporal;
- Por infiltrações através de paredes, tetos, portas, janelas, claraboias, terraços ou marquises, bem como por goteiras, humidade, condensação e/ou oxidação, exceto quando se trate de danos resultantes da cobertura;
- Por água, areia ou pó, que penetre por portas, janelas ou outras aberturas do edifício deixadas abertas ou cujo isolamento seja defeituoso.
- Em construções que não tenham sido dimensionadas de acordo com a regulamentação vigente à data da construção e cuja estrutura, paredes exteriores e cobertura não sejam maioritariamente construídas com materiais resistentes ao vento, designadamente betão armado, alvenaria e telha cerâmica, assim como naquelas em que os materiais de construção ditos resistentes não predominem em, pelo menos, 50%, e, ainda, quando os edifícios se encontrem em estado de degradação no momento da ocorrência;
- Em mercadorias e/ou outros bens móveis que estejam ao ar livre ou sob telheiro;
- A mercadorias armazenadas, cuja distância do solo seja inferior a 15 cm;
- Em persianas, marquises, vedações, portões e estores exteriores, exceto se ocorrer simultaneamente destruição total ou parcial do edifício onde se encontram os bens seguros.
- Ao conteúdo ou recheio existente nas construções referidas na alínea d);
- Em consequência de obras efetuadas no local de risco.

101- INUNDAÇÕES**GARANTIA**

- Esta condição especial garante os danos diretamente causados aos bens seguros em consequência de:
 - Tromba de água ou queda de chuvas torrenciais, como tal se considerando a precipitação atmosférica de intensidade superior a 10 milímetros em 10 minutos no pluviómetro;
 - Rebentamento ou obstrução de condutas adutoras ou de distribuição, coletores, drenos, diques e barragens;
 - Enxurrada ou transbordamento do leito de cursos de água naturais ou artificiais.
- São considerados como constituindo um único e mesmo sinistro os estragos ocorridos nas 72 horas

que se seguem ao momento em que os bens seguros sofram os primeiros danos.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS (PARA ALÉM DAS APLICÁVEIS A TODAS AS COBERTURAS)

Para além das exclusões previstas na alínea D, ficam ainda excluídos do âmbito da presente cobertura as perdas ou danos causados:

- a) Pela ação do mar e outras superfícies de água naturais ou artificiais, mesmo que estes acontecimentos resultem de temporal;
- b) Por infiltrações através de paredes, tetos, portas, janelas, claraboias, terraços ou marquises, bem como por goteiras, humidade, condensação e/ou oxidação, exceto quando se trate de danos resultantes da cobertura de inundações;
- c) Resultantes da pesquisa e reparação de roturas, defeitos ou entupimentos.
- d) Em construções que não tenham sido dimensionadas de acordo com a regulamentação vigente à data da construção e cuja estrutura, paredes exteriores e cobertura não sejam maioritariamente construídas com materiais resistentes ao vento, designadamente betão armado, alvenaria e telha cerâmica, assim como naquelas em que os materiais de construção ditos resistentes não predominem em, pelo menos, 50%, e, ainda, quando os edifícios se encontrem em estado de degradação no momento da ocorrência;
- e) Em mercadorias e/ou outros bens móveis que estejam ao ar livre ou sob telheiro;
- f) A mercadorias armazenadas, cuja distância do solo seja inferior a 15 cm;
- g) Em persianas, marquises, vedações, portões e estores exteriores, exceto se ocorrer simultaneamente destruição total ou parcial do edifício onde se encontram os bens seguros.
- h) Ao conteúdo ou recheio existente nas construções referidas na alínea d);
- i) Em consequência de obras efetuadas no local de risco.

102- FENÓMENOS SISMÍCOS**GARANTIA**

1. Esta condição especial garante os danos causados aos bens seguros em consequência da ação direta de tremores de terra, terramotos, erupções vulcânicas, maremotos e fogo subterrâneo e ainda incêndio resultante destes fenómenos.
2. Constituem um único sinistro, todos os danos ocorridos dentro de um período de 72 horas após a constatação dos primeiros prejuízos verificados nos objetos seguros.
3. Em caso de dúvida, compete ao segurado, sempre que o segurador o solicite fazer prova de que nenhuma das perdas ou danos verificados foi devida a outras razões estranhas e anteriores a este risco seguro.
4. Em caso de sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber ao segurador pagar, o valor da franquia mencionada nas condições particulares.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS (PARA ALÉM DAS APLICÁVEIS A TODAS AS COBERTURAS)

Ficam excluídos desta cobertura, para além das situações previstas no ponto D:

- a) Os danos em construções que não tenham sido dimensionadas de acordo com a regulamentação vigente à data da construção e cuja estrutura, paredes exteriores e cobertura não sejam maioritariamente construídas com materiais resistentes ao vento, designadamente betão armado, alvenaria e telha cerâmica, assim como naquelas em que os materiais de construção ditos resistentes não predominem em, pelo menos, 50% e ainda todos os objetos que se encontrem no interior das construções acima indicadas;
- b) Os danos sofridos por edifícios devolutos, total ou parcialmente, que se destinem a demolição;
- c) Os danos sofridos pelos bens seguros se, no momento imediatamente anterior ao da ocorrência do sinistro, o edifício já se encontrava danificado, defeituoso, desmoronado ou deslocado das suas fundações, de modo a afetar a sua estabilidade e segurança global;
- d) Pelos quais um terceiro, na sua qualidade de fornecedor, montador, construtor ou projetista, seja contratualmente responsável.

103- ALIUMENTOS DE TERRAS**GARANTIA**

1. Esta condição especial garante os danos sofridos pelos bens seguros em consequência dos seguintes fenómenos geológicos: aluimentos, deslizamentos, derrocadas e afundimentos de terrenos.
2. Constituem um único sinistro todos os danos ocorridos durante as 48 horas que se seguem ao momento em que se verificarem os primeiros danos nos bens seguros.

Para efeitos da garantia deste risco entende-se por:

- **DESLIZAMENTO** - deslocamento por ação da gravidade de uma massa de terreno ao longo de uma superfície de rotura inclinada que pode ser circular ou planar ou ainda uma conjugação de ambas. O movimento pode ser rápido ou lento em função da natureza geológica do terreno. A massa de terreno pode ser rochosa, terrosa ou uma mistura de ambas.
- **DERROCADA** - movimentos rápidos de blocos de rocha ou de massas rochosas, por vezes de dimensões consideráveis. As quedas de blocos produzem-se por roturas planares, em cunha ou por basculamento a partir de falésias, escarpas encostas e taludes rochosos.
- **AFUNDIMENTO** - colapso gravitacional rápido de um terreno, por movimento essencialmente vertical, devido à existência de cavidades no subsolo, exclusivamente de origem natural.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS (PARA ALÉM DAS APLICÁVEIS A TODAS AS COBERTURAS)

Ficam excluídos desta cobertura para além das situações previstas no ponto D, as perdas ou danos:

- a) Resultantes de colapso total ou parcial das estruturas seguras, resultante de ação humana, nomeadamente pelo rebaixamento do nível freático, por vibrações, por trabalhos de remoção de terras, de escavações, de fundações, de bate-estacas e outros trabalhos análogos que ocasionem o enfraquecimento dos apoios das estruturas;
- b) Causados em construções seguras ou onde se encontrem os bens seguros, que estejam assentes sobre fundações que contrariem as normas técnicas ou as boas regras de engenharia de execução das mesmas, em função das características dos terrenos e do tipo de construção ou bens envolvidos nesta cobertura, quer estes factos sejam ou não suscetíveis de ser do conhecimento do segurado;
- c) Causados em muros, vedações e portões, os quais ficam, todavia, cobertos se forem acompanhados da destruição total ou parcial da construção;
- d) Resultantes de deficiência ou inadequação da construção e/ou projeto às características dos terrenos, quer estes factos sejam ou não suscetíveis de ser do conhecimento do segurado;
- e) Causados em construções que, no momento de ocorrência do evento, já se encontrem danificadas estando afetados a sua estabilidade e segurança;
- f) Consequentes de qualquer dos acidentes geológicos acima referidos, desde que se verifiquem durante a ocorrência de abalos sísmicos ou no decurso das 72 horas seguintes à última manifestação do fenómeno sísmico;
- g) Causados em taludes.

127 - RESPONSABILIDADE CIVIL EXPLORAÇÃO GARANTIA

Por esta condição especial fica garantido o pagamento das indemnizações legalmente exigíveis ao segurado, em consequência de sinistros ocorridos no local de risco e originadas pela exploração normal da atividade segura, a título de responsabilidade civil extracontratual e, decorrentes de lesões corporais e/ou materiais, causados a terceiros e cuja causa seja única e exclusivamente devida a:

- a) Quaisquer materiais, utensílios, decorações ou serviços que sejam considerados como fazendo parte integrante das instalações, incluindo queda de toldos, tabuletas ou quaisquer outros objetos de identificação ou publicidade;
- b) Atos ou omissões profissionais de qualquer dos seus empregados;

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS (PARA ALÉM DAS APLICÁVEIS A TODAS AS COBERTURAS)

1. Ficam excluídos desta cobertura para além das situações previstas no ponto D:
 - a) A responsabilidade criminal;
 - b) Os danos ocasionados por obras, trabalhos, prestação de serviços, produtos e suas embalagens, produzidos, executados e/ou armazenados e/ou fornecidos pelo segurado, se as reclamações forem motivadas por erro, omissão ou vício oculto que se revelem somente após a receção expressa ou tácita dos referidos bens, produtos ou serviços.
 - c) Os danos causados ao tomador do seguro e a qualquer pessoa cuja responsabilidade seja garantida por esta Cobertura, bem como ao cônjuge, ascendentes, descendentes, ou pessoas que com eles coabitem ou vivam a seu cargo;
 - d) A responsabilidade civil emergente da propriedade de imóveis ou outros bens não seguros pelo presente contrato;
 - e) A responsabilidade proveniente de transporte, depósito, transformação ou reparação de bens pertencentes a terceiros;
 - f) As reclamações baseadas numa responsabilidade do segurado resultante de acordo ou contrato particular, na medida em que a mesma exceda a responsabilidade a que o segurado estaria obrigado na ausência de tal acordo ou contrato;
 - g) As multas, coimas e fianças de qualquer natureza, bem como as consequências pecuniárias de processo criminal ou litigância de má-fé;
 - h) Os danos causados a objetos ou animais confiados ou à guarda do segurado ou por ele alugados e ainda os que lhe tenham sido entregues para transporte, manejo ou uso;
 - i) Causados pelo exercício de qualquer atividade sujeita a seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil;
 - j) Os danos resultantes da condução ou propriedade de qualquer veículo aquático, aéreo ou terrestre, quando regulado pelo código da estrada ou regulamentos oficiais;
 - k) Os prejuízos causados a terceiros e resultante do desrespeito pelas condições de segurança impostas pela legislação em vigor;
 - l) As indemnizações devidas nos termos da legislação de acidentes de trabalho e doenças profissionais.
2. Salvo convenção em contrário constante das condições particulares, ficam também excluídos:
 - a) Os honorários de Advogados e Solicitadores;
 - b) As despesas de recurso do segurado a tribunal superior, se a indemnização atribuída a terceiros for inferior ao limite do capital seguro, para esta cobertura.
 - c) Os sócios, gerentes, empregados, assalariados, prestadores de serviços ou mandatários do segurado, quando ao serviço deste.
3. Sempre que lhe sejam reclamadas indemnizações ao abrigo desta cobertura, o segurado não pode assumir responsabilidades perante terceiros, nem estabelecer valores de indemnização, sem o prévio acordo escrito do segurador.

**140- DESENHOS E DOCUMENTOS
GARANTIA**

1. Pela presente condição especial ficam cobertas até ao limite do capital indicado nas condições particulares para esta cobertura as despesas que o segurado tenha de pagar com a reconstituição dos seguintes bens, desde que afetados por sinistro coberto pelo presente contrato:
 - a) Manuscritos, desenhos, plantas e projetos;
 - b) Escrituras e outros documentos oficiais escritos, com inclusão dos respetivos selos;
 - c) Documentos, impressos e livros de escrita contabilística, em resultado da efetivação de qualquer dos riscos garantidos pelo contrato;
 - d) Suportes informáticos e demais formas de armazenamento de informação.
2. No cômputo da indemnização apenas será tomado em consideração, o custo efetivo despendido para reconstruir ou refazer os referidos "Desenhos e Documentos", sob justificação da necessidade da sua reprodução.
3. A indemnização poderá ser liquidada à medida que as referidas despesas se mostrem efetivamente despendidas pelo segurado, nunca excedendo o prazo de 12 meses, após a verificação do sinistro.

4. Em caso de sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber ao segurador pagar, o valor da franquia mencionada nas condições particulares.

141- RISCOS ELÉTRICOS**GARANTIA**

Pela presente condição especial, fica garantido:

A. Instalação elétrica (só edifício)

1. O pagamento dos danos causados à instalação elétrica e aos seus acessórios desde que considerados no contrato, em virtude de efeitos diretos de corrente elétrica, nomeadamente sobretensão e sobre intensidade, incluindo os produzidos pela eletricidade atmosférica, curto-circuito, mesmo quando não resulte incêndio
2. O montante a indemnizar ao abrigo desta garantia não excederá o valor fixado nas condições particulares.

B. Primeiro Risco (só conteúdos)

O pagamento dos danos causados a quaisquer máquinas elétricas, transformadores e aparelhos, até ao limite definido nas condições particulares (não sendo exigida qualquer descrição do Equipamento abrangido por esta cobertura), em virtude de efeitos diretos da corrente elétrica, nomeadamente sobretensão e sobreintensidade, incluindo os produzidos pela eletricidade atmosférica, curto-circuito, mesmo quando não resulte incêndio.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS (PARA ALÉM DAS APLICÁVEIS A TODAS AS COBERTURAS)

Ficam excluídos desta cobertura para além das situações previstas no ponto D, as perdas ou danos:

- a) Causados a fusíveis, resistências de aquecimento, lâmpadas de qualquer natureza e tubos catódicos dos componentes eletrónicos, quando não causados por incêndio ou pela explosão de um objeto vizinho;
- b) Devidos a desgaste pelo uso ou a qualquer deficiência de funcionamento mecânico;
- c) Que estejam abrangidos por garantias de fornecedor, fabricante ou instalador;

142- GREVES, TUMULTOS E ALTERAÇÕES DA ORDEM PÚBLICA**GARANTIA**

Pela presente condição especial ficam cobertos os danos diretamente causados aos bens seguros:

- a) Por pessoas que tomem parte em greves, "lock-outs", distúrbios no trabalho, tumultos, motins e alterações da ordem pública;
- b) Por qualquer autoridade legalmente constituída, em virtude de medidas tomadas por ocasião das ocorrências acima mencionadas, para a salvaguarda ou proteção de pessoas e bens.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS (PARA ALÉM DAS APLICÁVEIS A TODAS AS COBERTURAS)

1. Ficam excluídos desta cobertura para além das situações previstas no ponto D, os danos resultantes de:

- a) Roubo, com ou sem arrombamento, direta ou indiretamente relacionado com os riscos cobertos por esta condição.
- b) Depreciação, atraso, deterioração, alteração na temperatura, humidade ou condições de ambiente, interferência com operações habituais, perda de produção ou de mercado ou quaisquer outras perdas consequenciais ou indiretas de qualquer espécie, sem prejuízo de aplicação do disposto na condição especial de prejuízos indiretos, caso a mesma venha a ser contratada.

2. Em caso de sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber ao segurador pagar, o valor da franquia mencionada nas condições particulares.

143- ACTOS DE VANDALISMO, MALICIOSOS OU DE SABOTAGEM**GARANTIA**

Pela presente condição especial ficam cobertos os danos diretamente causados aos bens seguros, incluindo os resultantes de incêndio e explosão, por atos de vandalismo e por atos praticados por qualquer autoridade legalmente constituída, em virtude de medidas tomadas por ocasião da ocorrência de atos de vandalismo, para a salvaguarda ou proteção de pessoas e bens.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS (PARA ALÉM DAS APLICÁVEIS A TODAS AS COBERTURAS)

1. Ficam excluídos desta cobertura para além das situações previstas no ponto D, os danos resultantes de:
 - a) Roubo, com ou sem arrombamento, direta ou indiretamente relacionado com os riscos cobertos por esta condição.
 - b) Depreciação, atraso, deterioração, alteração na temperatura, humidade ou condições de ambiente, interferência com operações habituais, perda de produção ou de mercado ou quaisquer outras perdas consequenciais ou indiretas de qualquer espécie, sem prejuízo de aplicação do disposto na condição especial de prejuízos indiretos, caso a mesma venha a ser contratada.
2. Em caso de sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber ao segurador pagar, o valor da franquia mencionada nas condições particulares.

150 - DANOS POR ÁGUA**GARANTIA**

Pela presente condição especial ficam cobertos os danos diretamente causados aos bens seguros em consequência de:

- a) Rotura, defeito, entupimento ou transbordamento, súbito e imprevisível, da rede interior de distribuição de água e esgotos do edifício, incluindo os sistemas de esgoto das águas pluviais, assim como dos aparelhos ou utensílios ligados à rede de distribuição de água e de esgotos e respetivas ligações;
- b) Torneiras deixadas abertas durante falta de abastecimento de água por facto não imputável ao segurado, quando esta seja:
 - b.1) Comprovada pelos respetivos serviços abastecedores; ou
 - b.2) Decorrente da falta de energia elétrica comprovada pelos respetivos serviços abastecedores, nos casos em que o abastecimento de água dependa diretamente do fornecimento de energia elétrica.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS (PARA ALÉM DAS APLICÁVEIS A TODAS AS COBERTURAS)

Ficam excluídos desta cobertura para além das situações previstas no ponto D, os danos causados:

- a) Por infiltrações através de paredes, tetos, portas, janelas, claraboias, terraços ou marquises, bem como por goteiras, humidade, condensação e/ou oxidação, exceto quando se trate de danos resultantes da cobertura e ainda o refluxo de águas provenientes de canalizações ou esgotos não pertencentes ao edifício;
- b) Devidos a pesquisa e reparação de roturas, defeitos ou entupimentos;
- c) Em edifícios, devidos a notória falta de manutenção ou conservação das respetivas redes de água e esgotos do edifício após a existência de vestígios claros e inequívocos de que se encontra deteriorada ou danificada, constatáveis nomeadamente por oxidação, infiltrações ou manchas;
- d) Provocados por instalações provisórias e/ou que não obedeçam às regras normais de execução e montagem.
- e) Em consequência de obras efetuadas no local de risco.

151 - DERRAME ACIDENTAL**GARANTIA**

Nos termos desta condição especial, o contrato garante a perda dos produtos armazenados em cubas, tanques e outros depósitos fixos e respetivas condutas que deles façam parte integrante, causada por derrame proveniente de roturas acontecidas súbita e fortuitamente.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS (PARA ALÉM DAS APLICÁVEIS A TODAS AS COBERTURAS)

1. Ficam excluídos desta cobertura para além das situações previstas no ponto D, os danos causados por:
 - a) Cataclismos da natureza e inundações;
 - b) Explosões de qualquer natureza;
 - c) Derrame proveniente de defeitos de fabrico do equipamento, ou por terem sido deixadas abertas ou mal fechadas torneiras, válvulas ou outros dispositivos de segurança e mau calafetamento das portinholas;

- d) Mau estado ou deficiente conservação dos equipamentos;
 - e) Quebras provenientes de evaporação ou absorção, ou as perdas consideradas normais para cada tipo de produto;
 - f) Derrame de produtos engarrafados;
 - g) Derrame de materiais em fusão.
2. Em caso de sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber ao segurador pagar, o valor da franquia mencionada nas condições particulares.

154 - PERDAS DE EXPLORAÇÃO GARANTIA

1. Nos termos desta condição especial, o contrato garante, até ao valor para o efeito seguro pelo período de indemnização contratado, o pagamento da indemnização em virtude de uma paralisação ou interrupção total ou parcial da atividade da empresa em consequência de um sinistro indemnizável pelas coberturas garantidas pela apólice.
2. Se em consequência de causa de força maior a Empresa não poder retomar a sua atividade nos locais mencionados nas condições particulares da apólice, o período de indemnização terá efeito até ao começo dos trabalhos de reinstalação do negócio em novo.
3. Se for acordada na presente cobertura a REDUÇÃO DE LUCRO BRUTO, o valor seguro indicado nas condições particulares da apólice, limitar-se-á à perda de Lucro Bruto como consequência de:
 - a) **DIMINUIÇÃO DO VOLUME DE NEGÓCIO:** É a soma que resulta da aplicação da percentagem de Lucro Bruto e a quantidade em que o volume de negócio durante o período de indemnização se reduza em consequência do dano em relação ao volume normal de negócio.
 - b) **AUMENTO DO CUSTO DE EXPLORAÇÃO:** O reembolso adicional em que necessária e razoavelmente incorra o segurado com o único fim de evitar ou reduzir a diminuição do volume de negócio que, sem este reembolso teria ocorrido durante o período de indemnização, mas sem exceder o valor que resulta da aplicação da percentagem de Lucro Bruto à quantidade da diminuição de negócio que deste modo se evita.
 - c) **HONORÁRIOS DE AUDITORES E PERITOS CONTABILISTAS:** O montante dos gastos razoavelmente pagos e/ou a pagar pelo segurado aos seus Auditores e Peritos Contabilistas, para produzirem e certificarem dados ou pormenores contidos nos livros contabilísticos do segurado ou outros livros de negócio, assim como outras provas, informações ou demonstrações que possam ser pedidas pelo segurador, para certificar a perda indemnizável por esta cobertura especial.
4. Em caso de sinistro fica a cargo do segurado a franquia estabelecida nas condições particulares.

155 - FURTO OU ROUBO GARANTIA

1. Nos termos desta condição especial, o contrato garante os danos diretamente causados aos bens seguros, em consequência de furto e de roubo, consumado ou não, quando praticados por:
 - a) Escalamento ou arrombamento;
 - b) Utilização de chaves falsas, incluindo as verdadeiras quando fortuita ou sub-repticiamente estiverem fora do poder de quem tiver o direito de as usar e as gazuas ou outros instrumentos usados para fins semelhantes;
 - c) Cometido sem os condicionalismos anteriores, quando o autor ou autores do crime se introduzam furtivamente no local de risco ou nele se escondam com a intenção de furtar;
 - d) Violência contra as pessoas que trabalhem ou se encontrem no local do risco ou através de ameaça com perigo iminente para a vida ou integridade física, ou pondo-as na impossibilidade de resistir.
2. No caso de furto ou roubo perpetrados nas circunstâncias referidas nas alíneas a) e b), ficam abrangidos os custos de substituição das chaves e fechaduras das portas exteriores de acesso às instalações.

Para efeitos desta cobertura entende-se por:

ROUBO - Ato, levado a cabo com ilegítima intenção de apropriação, para o agente ou terceiro, de subtrair, ou constrangir a que seja entregue, coisa móvel alheia, por meio de violência contra uma pessoa, de ameaça com perigo iminente para a vida ou para a integridade física, ou pondo-a na impossibilidade de reagir.

FURTO - Ato, levado a cabo com ilegítima intenção de apropriação, para o agente ou terceiro, de subtrair coisa móvel alheia, praticado por:

ARROMBAMENTO - o rompimento, fratura ou destruição no todo ou em parte de qualquer elemento ou mecanismo, que servir para fechar ou impedir a entrada, exterior ou interiormente, no local do risco ou lugar fechado dele dependente, ou de móveis destinados a guardar quaisquer objetos.

ESCALAMENTO - a introdução no local do risco ou em lugar fechado dele dependente, por telhados, portas, janelas, paredes ou por qualquer construção que sirva para fechar ou impedir a entrada ou passagem e, bem assim, por abertura subterrânea não destinada a entrada.

CHAVES FALSAS - consideram-se:

- As imitadas, contrafeitas ou alteradas.
- As verdadeiras, quando, fortuita ou sub-repticiamente, estejam fora do poder de quem tiver o direito de as usar.
- As gazuas ou quaisquer instrumentos que possam servir para abrir fechaduras ou outros dispositivos de segurança.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS (PARA ALÉM DAS APLICÁVEIS A TODAS AS COBERTURAS)

Ficam excluídos desta cobertura para além das situações previstas no ponto D:

a) Os danos da autoria, ou praticados com a cumplicidade:

- Do tomador do seguro ou do segurado, do seu cônjuge ou da pessoa com quem viva em condições análogas às dos cônjuges, dos seus parentes e afins até ao 2º grau da linha reta ou colateral, adotados, tutelados ou curatelados, independentemente da coabitação;
- Dos empregados do tomador do seguro ou do segurado, ou de qualquer pessoa a quem tenham sido confiadas as chaves do local de risco;

b) O desaparecimento inexplicável, as faltas ou quebras de inventário e o simples extravio;

Furtos cometidos durante o período de abertura ao público ou durante a laboração;

c) Os furtos devidos a negligência grosseira do segurado ou de pessoas ao seu serviço, como tal se considerando, nomeadamente:

- A não substituição imediata das fechaduras ou dos respetivos mecanismos na sequência de furto, roubo ou perda das chaves do edifício onde se encontrem os bens seguros;
- O abandono, ainda que temporário, das chaves nas portas ou em outro local acessível a qualquer pessoa.

Salvo convenção em contrário constante das condições particulares, ficam também excluídos:

a) Os danos em objetos que se encontrem ao ar livre, em varandas, terraços, alpendres e saguões, não fechados, em edifícios não totalmente fechados ou cujos acessos não estejam trancados ou fechados à chave;

b) Os sinistros ocorridos durante ou na sequência de qualquer outro sinistro, coberto ou passível de ser coberto pela presente apólice;

c) Os sinistros ocorridos durante obras no local de risco, assim como os devidos a escalamento de andaimes de obras em edifícios vizinhos, desde que não se verifique arrombamento do edifício onde se encontram os referidos bens;

d) Desaparecimento de extras, componentes e acessórios montados em veículos, atrelados e embarcações, desde que furtados isoladamente;

e) Furto de veículos que tenham sido guardados com as chaves na ignição, exceto em caso de arrombamento do local onde se encontrem;

f) Os sinistros ocorridos quando a atividade do estabelecimento seguro se encontre paralisada há mais de 30 dias.

**156-DINHEIRO EM CAIXA, EM COFRE E EM TRÂNSITO
GARANTIA**

Nos termos desta condição especial, o contrato garante os prejuízos decorrentes da destruição, perda ou dano de dinheiro, cheques ou outros títulos de pagamento, até ao limite fixado nas condições particulares, quando sem encontrem guardados em:

- a) Caixas registadoras, desde que o sinistro ocorra durante o período normal de funcionamento do estabelecimento ou durante o seu encerramento para refeições;
- b) Cofres ou outros recetáculos equipados com fechaduras ou outros dispositivos destinados à segurança, durante o encerramento das instalações, ficando abrangido a perda ou dano causados ao cofre, em caso de furto, roubo ou tentativa dos mesmos;
- c) Em trânsito, enquanto ao cuidado do segurado, ou de empregado especialmente autorizado para o efeito, durante o trajeto das Instalações e vice-versa, para clientes, fornecedores, balcões de entidades bancárias, correios, repartições públicas e outros locais de pagamento.
- d) Cofres fixos às paredes e/ou ao chão com peso superior a 150 kg.

Durante o período em que as instalações estão encerradas, o dinheiro só fica garantido quando ficar guardado dentro de cofre fechado à chave e com segredo ativado sendo as respetivas chaves retiradas das instalações pelo segurado ou por empregado autorizado para o efeito, que as manterão à sua guarda.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS (PARA ALÉM DAS APLICÁVEIS A TODAS AS COBERTURAS)

- a) Por faltas devidas a erro, omissão, depreciação de valor, diferenças de caixa e erros contabilísticos;
- b) Por dinheiro cuja existência não possa ser comprovada a partir dos registos e livros contabilísticos;
- c) Por subtração violenta e/ou não violenta quando praticada por ou com a cumplicidade do segurado e/ou seus familiares, assim como praticada com a cumplicidade de qualquer membro da família do(s) portador(es) dos valores a que se refere esta cobertura;
- d) Por infidelidade do(s) empregados do segurado, e/ou ato praticado com a sua conivência ou cumplicidade, ou resultante da sua negligência.
- e) Praticada em indivíduos que por não terem condições de capacidade física ou mental, não sejam indicados para a missão de portadores de valores;
- f) Praticada em indivíduos em estado de embriaguez ou demência;
- g) Por Furto ou Roubo de dinheiro que se encontre num veículo abandonado;

**157 - DETERIORAÇÃO DE BENS REFRIGERADOS
GARANTIA**

Pela presente condição especial ficam cobertos, até ao limite do capital subscrito para esta garantia, os danos ocasionados por deterioração, putrefação ou contaminação dos produtos guardados em frigoríficos e/ou câmaras frigoríficas do segurado ou por ele alugadas, mencionadas nas condições particulares, única e exclusivamente quando tais danos resultarem de:

- a) Avaria ou destruição acidental das máquinas e equipamentos, incluindo as ligações elétricas e quadros de comando e controlo, que assegurem o funcionamento da instalação frigorífica;
- b) Fuga ou derrame fortuito do meio refrigerante;
- c) Falha de fornecimento público de energia, resultante de danos verificados nas instalações da empresa fornecedora que se revistam de carácter acidental, tais como incêndio, explosão, queda de raio, tempestades, ciclones e inundações;
- d) Interrupção, sem aviso prévio, do fornecimento público de energia, por período não inferior a 12 horas;
- e) Os danos causados aos contentores das mercadorias armazenadas.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS (PARA ALÉM DAS APLICÁVEIS A TODAS AS COBERTURAS)

1. Ficam excluídos desta cobertura para além das situações previstas no ponto D, os danos:
 - a) Resultantes da deterioração que os produtos armazenados possam sofrer dentro do período de “carência” indicado nas condições particulares, em consequência de flutuação da temperatura de refrigeração prescrita, a não ser que tal deterioração tenha como causa a contaminação por derrame do meio refrigerador.
Por “período de carência” deve entender-se o período entre a ocorrência do sinistro numa instalação de refrigeração e o começo da deterioração dos bens armazenados nos frigoríficos e/ou câmaras frigoríficas, fechadas.
 - b) Em produtos cuja validade de consumo já tenha caducado à data do sinistro;
 - c) Devidos a armazenamento indevido, má estiva ou embalagem imprópria, insuficiente ou deficiente circulação de ar, bem como os danos nos materiais de embalagem;
 - d) Devidos a perda de volume, defeito ou vício próprios, decomposição ou putrefação naturais das mercadorias, bem como os danos que tenham tido a sua origem antes da sua refrigeração ou congelação;
 - e) Resultantes de avaria devida a sobrecargas intencionais, ensaios ou experiências que envolvam condições anormais de trabalho da instalação de refrigeração;
 - f) Resultantes da reparação provisória das unidades de refrigeração especificadas na relação de máquinas, sempre que a mesma se efetue sem o consentimento do segurador;
 - g) Insuficiente rendimento do aparelho refrigerador;
 - h) Resultantes da não observação das instruções e especificações dos fabricantes ou fornecedores das instalações quanto ao seu funcionamento e manutenção das mesmas, erro de construção ou instalação.
2. Em caso de sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber ao segurador pagar, o valor da franquia mencionada nas condições particulares.

158 - EQUIPAMENTO INFORMÁTICO (FIXO E/OU PORTÁTIL)

DEFINIÇÕES

Para efeitos da presente condição especial entende-se por:

LOCAL DE RISCO: O local de instalação dos equipamentos seguros, sendo como tal considerada a morada indicada nas condições particulares. É também considerado como local de risco o local de habitação permanente ou de férias do segurado, desde que faça prova do facto.

EQUIPAMENTO MÓVEL: Bens seguros portáteis e que, para além da sua instalação no local de risco, podem ser transportados para qualquer parte do Mundo.

EQUIPAMENTO FIXO: Bens seguros instalados no local de risco, em Portugal.

OBJECTO: Todo o equipamento seguro descrito nas condições particulares, que esteja a trabalhar ou em repouso, a ser desmontado, transportado ou remontado para fins de limpeza, inspeção, reparação ou instalação noutra posição, no local designado nas condições particulares.

GARANTIA

Esta condição especial garante os danos causados aos bens seguros, súbita e imprevistamente, de modo a necessitarem de reparação ou substituição para retomarem o seu normal funcionamento, decorrentes de quebra accidental, roubo, furto ou tentativa.

Para os devidos efeitos entende-se por QUEBRA ACIDENTAL qualquer deterioração ou destruição do equipamento seguro, externamente visível, que evite que o equipamento seguro funcione corretamente e que seja o resultado de uma causa externa, súbita e imprevisível, sem prejuízo das exclusões previstas no contrato.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS (PARA ALÉM DAS APLICÁVEIS A TODAS AS COBERTURAS)

1. Ficam excluídos desta cobertura para além das situações previstas no ponto D:

- a) As perdas ou danos em equipamentos alugados pelo segurado a terceiros.
- b) As partes que, pelo seu uso ou natureza, sofram elevada taxa de desgaste ou depreciação, nomeadamente válvulas, lâminas, tubos, bandas, lâmpadas, carvões, fusíveis, juntas, cintas, fios, correntes, pneumáticos, cordas, esteiras, filtros, ferramentas ou peças permutáveis ou substituíveis, rodas dentadas, objetos de vidro, porcelana ou cerâmica e cabos que não sejam condutores elétricos.
- c) Os catalisadores e produtos inerentes a laboração, nomeadamente combustíveis, produtos químicos, substâncias de filtragem, produtos de limpeza e lubrificantes, com exceção dos materiais isolantes dos equipamentos elétricos.
- d) Os danos causados por desgaste ou uso normais, falta de uso, ferrugem corrosão, erosão, cavitação e incrustações.
A exclusão desta alínea é limitada às partes ou bens diretamente afetados, não sendo extensivas aos danos em outros bens, resultantes de acidentes devidos a tais falhas ou defeitos.
- e) Os defeitos estéticos, nomeadamente riscos e ranhuras em superfícies pintadas, polidas ou envernizadas.
- f) Por quaisquer danos indiretos, incluindo multas, custas ou encargos de idêntica natureza, penalidades, perdas de contratos e paralisações.
- g) Os danos causados por sobrecargas intencionais ou quaisquer experiências ou ensaios que envolvam condições anormais de trabalho, com exceção dos atos tendentes a verificar a correta laboração do equipamento ou dos respetivos dispositivos de segurança.
- l) As despesas em que incorra o segurado com o objetivo de eliminar falhas operacionais, a menos que essas falhas tenham sido causadas por danos ocorridos nos bens seguros e indemnizáveis por esta apólice.
- m) Os danos pelos quais os fabricantes ou fornecedores do equipamento ou instalações sejam legal ou contratualmente responsáveis, a não ser que aqueles declinem a sua responsabilidade e a causa do sinistro caiba no âmbito da cobertura, ficando neste caso a seguradora com direito de regresso contra esses fabricantes ou fornecedores.
- n) Os custos suplementares com quaisquer modificações, melhorias ou revisões ordenadas pelo segurado no decurso de uma reparação resultante de um risco coberto.
- o) Os danos ocorridos em equipamento arrendado ou alugado, quando a responsabilidade seja atribuída legalmente ao proprietário de acordo com contrato de arrendamento e/ou manutenção.
- p) As despesas efetuadas com a manutenção dos bens seguros. Esta exclusão aplica-se também às partes substituíveis no decurso de tais operações de manutenção.
- q) Abalos sísmicos, erupções vulcânicas, inundações ou outros fenómenos da natureza.
- r) Os danos resultantes de uma manifesta negligência ou manipulação indevida por parte do segurado ou pessoas por quem este seja civilmente responsável, no incumprimento das normas e regras determinadas pelo manual de instruções.
- s) Em que haja cumplicidade ou conivência do segurado, seus familiares, funcionários e mandatários sociais ou daqueles que não tendo qualquer vínculo com o segurado tenham os bens seguros sob sua guarda.
- t) As perdas, faltas ou desaparecimentos inexplicáveis dos bens seguros, ou seja, em não existam quaisquer vestígios ou provas da sua ocorrência ou não tenham sido cometidos por ação violenta sobre o segurado ou a pessoa que os tem sob sua guarda.
- u) Despesas que tenham por finalidade a modificação ou melhoria do bem seguro, mesmo que efetuadas no decurso duma reparação resultante dum risco coberto.
- v) Danos ocorridos no decurso da instalação ou montagem do equipamento seguro por entidades reparadoras ou instaladoras, ou ocorridos quando confiados ou à guarda dessas mesmas entidades.
- w) Danos não comprovados mediante apresentação do aparelho danificado.
- x) Os danos causados aos bens seguros quando estes se encontrem ao ar livre ou em terraços, varandas, anexos ou logradouros não fechados.

- y) Quaisquer tipo de danos ocorridos ao cartão SIM dos equipamentos seguros, que utilizam esta placa para o seu funcionamento.
2. Seja qual for a causa que os determine, estão igualmente excluídos os danos causados a programas ou dados informáticos, nomeadamente:
- Perda, alteração ou danificação de dados, registos, informações, programas e dum modo geral quaisquer sistemas ou componentes habitualmente designados por software.
 - Toda e qualquer interrupção ou afetação de atividades decorrentes das situações previstas na alínea anterior.
- 2.1. Relativamente aos Equipamentos Móveis ou Portáteis, ficam ainda excluídos os danos:
- a) Roubo ocorrido durante o transporte em veículo automóvel se os bens seguros não estiverem na bagageira do mesmo ou se a bagageira não se encontrar devidamente fechada.
 - b) Quando os bens seguros se encontrem dentro de veículo aparcado na via pública, sem qualquer ocupante, no período compreendido entre as 22:00 e as 7:00 horas.
 - c) Quando os bens seguros não estiverem sob a guarda do segurado, do seu agregado familiar, funcionários ou mandatários sociais.

159 - AVARIA DE MÁQUINAS

GARANTIA

1. Esta condição especial garante, até ao limite dos capitais seguros para esta cobertura, a reparação ou reposição das máquinas, que pertençam ou estejam à responsabilidade do segurado, quando estas sejam danificadas ou destruídas súbita e imprevistamente em consequência de:
 - a) Efeitos da energia elétrica, tais como curto-circuito, sobre tensão, sobre intensidade, incluindo os produzidos pela eletricidade atmosférica, curto-circuitos, arcos e outros fenómenos similares, mesmo que qualquer um destes dê origem a incêndio.
 - b) Erros de manobra, imperícia, negligência e incompetência do segurado ou pessoal ao seu serviço.
 - c) Defeitos de projeto, de materiais, de fabrico ou montagem, que não possam ser detetados por exame exterior e que sejam desconhecidos à data da celebração do presente contrato de seguro.
 - d) Queda de objetos e introdução de corpos estranhos nos bens seguros.
 - e) Defeito de lubrificação, vibrações, maus ajustamentos ou desprendimento de peças, esforços anormais, falta dos dispositivos de regulação e rutura devido a força centrífuga.
2. O contrato cobre os bens seguros desde o momento em que finalizada a sua montagem e realizadas as provas, comecem a ser utilizados na exploração normal do negócio, permanecendo cobertos tanto em funcionamento como parados, como durante as operações normais de limpeza, revisão ou manutenção.
3. A presente garantia só vigorará a partir do momento em que os bens seguros se encontrem em condições de funcionamento. Considera-se que as máquinas ou equipamentos estão em condições de funcionamento, após os testes e ensaios no fim da montagem, mesmo que permaneçam parados, e ainda durante a desmontagem para fins de limpeza, inspeção ou reparação, bem como no decorrer destas operações e consequente remontagem.
4. A presente garantia só cobre as máquinas cuja classe, marca, modelo e ano de fabrico estejam expressamente declarados nas condições particulares da apólice.
5. No que refere a instalações de processamento de dados, será condição indispensável para a validação desta cobertura a existência de um contrato de manutenção em vigor subscrito pelo segurado, com o fabricante e/ou proprietário das instalações.
6. Para os bens cobertos por esta garantia, o valor seguro que se considere expressamente para cada máquina deve coincidir com o valor de reposição em estado de novo, incluindo os gastos de transporte, direitos aduaneiros se os houver e em geral qualquer outro encargo que possa incidir sobre tal bem.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS (PARA ALÉM DAS APLICÁVEIS A TODAS AS COBERTURAS)

Ficam excluídos desta cobertura para além das situações previstas no ponto D, as perdas ou danos decorrentes das seguintes circunstâncias do sinistro ou do objeto seguro:

- a) Causados por defeitos ou vícios já existentes antes do contrato de seguro, tenha ou não conhecimento deles o segurado.

- b) Verificados em consequência direta de desgaste natural durante o trabalho ou deterioração gradual devido a condições atmosféricas ou influências de ordem química, térmica ou mecânica.
- c) Produzidos durante o desenvolvimento de experiências, ensaios ou provas, assim como os que sofram modelos ou protótipos.
- d) Sofridos por maquinaria móvel de qualquer tipo no exterior da empresa segurada.
- e) Derivados de qualquer causa cujos efeitos sejam intrascendentes para o bom funcionamento das máquinas seguras e se limitem a aspetos estéticos e acabamentos exteriores.
- f) Causados a correias, cabos, bandas, filtros, matrizes, porcelanas, vidro, esmaltes, tubos e válvulas eletrónicas, fusíveis e em geral a qualquer objeto de rápido desgaste ou ferramentas.
- g) Que o fabricante ou representante dos bens sinistrados seja responsável legal ou contratualmente.
- h) O custo dos combustíveis, lubrificantes, líquidos refrigerantes, catalisadores e outros meios de operação.
- i) Devidos a faltas ou interrupção do fornecimento de energia elétrica, água ou gás.
- j) As perdas indiretas ou responsabilidades em consequência de qualquer classe.

F-DURAÇÃO, RENOVAÇÃO E DENÚNCIA DO CONTRATO

O contrato pode ser celebrado por um período de tempo certo e determinado (seguro temporário) ou por um ano e seguintes, caso em que se renovará sucessivamente no termo de cada anuidade, por períodos anuais, exceto se qualquer das partes o denunciar com a antecedência de, pelo menos, 30 dias em relação ao termo da anuidade ou se o tomador do seguro não proceder ao pagamento do prémio da anuidade subsequente ou da 1ª fração deste.

G-DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1. O tomador do seguro e o segurado estão obrigados, antes da celebração do contrato, a declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheçam e razoavelmente devam ter por significativas para a apreciação do risco pelo segurador.
2. O disposto no nº 1 é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário fornecido pelo segurador.
3. Em caso de incumprimento doloso do disposto no nº 1, o contrato é anulável, nos termos e com as consequências previstas na lei.
4. Em caso de incumprimento com negligência do disposto no nº 1, o segurador pode optar pela cessação ou alteração do contrato, nos termos e com as consequências previstas na lei.

H- TRANSMISSÃO DO CONTRATO

1. Salvo convenção em contrário, no caso de transmissão da propriedade do bem seguro ou do interesse do segurado no mesmo, a obrigação do segurador para com o novo proprietário ou interessado depende da sua notificação pelo tomador do seguro, pelo segurado ou pelos seus legais representantes, sem prejuízo do regime legal do agravamento do risco.
2. Se a transmissão da propriedade do bem seguro ou do interesse se verificar por falecimento do segurado, a responsabilidade do segurador subsiste para com os herdeiros enquanto forem pagos os respetivos prémios.
3. Salvo convenção em contrário, no caso de insolvência do tomador do Seguro ou do segurado, a responsabilidade do segurador subsiste para com a massa falida, presumindo-se que a declaração de insolvência constitui fator de agravamento do risco.

I-PRÉMIO

1. O prémio a pagar ao segurador será calculado por aplicação das taxas de tarifa ou de referência do segurador, de acordo com os capitais seguros e eventuais franquias indicadas na proposta pelo tomador do seguro.
2. Quando acordado entre o segurador e o tomador do seguro, o prémio poderá ser pago fracionadamente, com uma periodicidade mensal, trimestral ou semestral.
3. O prémio ou fração inicial é devido na data da celebração do contrato, pelo que a eficácia deste depende do pagamento respetivo.
4. Os prémios ou frações seguintes são devidos na data indicada no aviso para pagamento respetivo.
5. Nos termos da lei, na falta de pagamento do prémio ou fração inicial o contrato considera-se resolvido

desde o início, não produzindo quaisquer efeitos.

6. A falta de pagamento do prémio de uma anuidade subsequente ou da 1ª fração deste na data em que é devido, impede a prorrogação do contrato, pelo que este não se renovará. A falta de pagamento de qualquer outra fração do prémio na data em que é devida, determina a resolução automática e imediata do contrato nessa mesma data.
7. A falta de pagamento, na data indicada no aviso, de um prémio adicional, desde que este decorra de um pedido do tomador do seguro para alteração da garantia que não implique agravamento do risco, determinará que a alteração fique sem efeito, mantendo-se as condições contratuais em vigor anteriormente àquele pedido, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.
8. A falta de pagamento, na data indicada no aviso, de um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco, determina a resolução automática do contrato nessa data.
9. Não havendo alteração do risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato apenas pode efetuar-se no vencimento anual seguinte.

J- RESPONSABILIDADE DO SEGURADOR EM CADA PERÍODO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO

1. A responsabilidade do segurador em cada período de vigência do contrato está limitada ao valor do capital seguro, o qual deverá corresponder:
 - a) Para Edifícios: ao custo de mercado da respetiva reconstrução, tendo em conta o tipo de construção ou outros fatores que possam influenciar esse custo, ou ao valor matricial no caso de edifícios para expropriação, demolição ou em estado de degradação.
 - b) À exceção do valor dos terrenos, todos os elementos constituintes ou incorporados pelo proprietário devem ser tomados em consideração para a determinação daquele capital, bem como o valor proporcional das partes comuns, nos seguros de frações em regime de propriedade horizontal, nesta situação considera-se o contrato como subsidiário do seguro principal.
 - c) Para Existências: ao preço corrente de aquisição para o tomador de seguro ou, no caso de se tratar de produtos por ele fabricados, ao valor dos materiais transformados e/ou incorporados acrescidos dos custos de fabrico.
 - d) Mobiliário, Máquinas e Equipamentos: ao custo em novo do equipamento, deduzido da depreciação inerente ao seu uso e estado.
2. Salvo convenção em contrário, se o capital seguro for, na data do sinistro, inferior ao determinado nos termos do ponto 1, o segurador só responde pelo dano na respetiva proporção, respondendo o tomador do seguro ou o segurado pela restante parte dos prejuízos como se fosse segurador.
3. Salvo convenção em contrário, se o capital seguro for, na data do sinistro, superior ao determinado nos termos do ponto 1, a indemnização a pagar pelo segurador não ultrapassará o custo de reconstrução ou o valor matricial previstos nos mesmos números no que respeita ao seguro de edifícios. Tratando-se de seguro de mercadorias ou de equipamentos a indemnização a pagar pelo segurador não ultrapassará o valor do capital seguro definido em conformidade com os critérios previstos para estes seguros, no ponto 1.

L-RECLAMAÇÕES

O segurador dispõe de uma unidade orgânica específica para receber, analisar e dar resposta às reclamações efetuadas, sem prejuízo de poder ser requerida a intervenção da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões e da possibilidade de recurso à arbitragem.

M- AUTORIDADE DE SUPERVISÃO

Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões.

N- LEI APLICÁVEL

O segurador propõe a aplicação da lei portuguesa ao contrato. As partes podem, no entanto, acordar expressamente aplicar lei diferente da lei portuguesa, desde que motivadas por um interesse sério e a lei escolhida esteja em conexão com algum dos elementos do contrato.